

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2015

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer cadeiras de rodas motorizadas às pessoas com deficiência severa que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento."

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Dep. MARCELO BELINATI, cria, por meio de acréscimo de um § 3º ao art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, destinado a ceder, gratuitamente, por meio das Secretarias de Estado da Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, cadeiras de rodas motorizadas com controles adaptados a cada possibilidade de movimento, às pessoas com deficiência severa que as tornem incapazes de propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54

RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), tramitando sob regime ordinário.

Na CPD, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Dep. DR. JORGE SILVA, com SUBSTITUTIVO, acrescentando à proposta original, essencialmente, que os recursos necessários ao financiamento do programa terão dotação própria no Orçamento da Seguridade Social.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Trata-se exclusivamente do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto, assim como o SUBSTITUTIVO aprovado pela CPD, cria, de imediato para a União, despesa obrigatória de caráter continuado, consistente nos recursos necessários à execução, também de imediato pelas Secretarias de Estado da Saúde, do Programa Cadeira de Rodas Motorizada, que já estaria criado com a aprovação da matéria. De fato, como não poderá haver distinção adicional de qualquer natureza entre as pessoas que se enquadrem nas exigências específicas estabelecidas pelas propostas, toda e qualquer pessoa com deficiência severa que a torne incapaz de propulsionar cadeira de rodas convencional e que comprove não possuir recursos para aquisição de cadeira de rodas motorizada, terá direito ao fornecimento gratuito imediato, pelo Poder Público, deste equipamento. Portanto, a aprovação da matéria cria, para os Estados, a obrigação imediata de implementar o Programa e, para a União, a obrigação imediata de financiá-lo, com permanente impacto fiscal negativo para as finanças federais enquanto estiver em vigor, configurando, portanto, nova despesa obrigatória de caráter continuado da União.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão oferecer medida compensatória para seu custeio, comprovando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal desses exercícios. De fato, reforçando tal restrição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece, em seu art. 117, a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2017 a 2019 e propor a correspondente compensação.

Apesar dessas determinações legais, o Projeto, assim como o SUBSTITUTIVO aprovado pela CPD, não se encontra instruído com estimativa oficial da despesa adicional obrigatória de caráter continuado que acarretaria para 2017 e para os dois exercícios seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória dessa despesa. Portanto, somos forçados a reconhecer que

ambas as proposições, malgrado os nobres propósitos que orientaram suas respectivas elaborações, foram encaminhadas sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2017 para serem consideradas admissíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Sala da Comissão, em        de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora